



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720181/2014-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.925 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente ANTONIO DA COSTA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ITR. ÁREA DE PASTAGENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REBANHO E DA UTILIZAÇÃO DA ÁREA COMO PASTAGEM.

Para que áreas de pastagem sejam consideradas como efetivamente utilizadas é necessário comprovar com documentação hábil e idônea a existência do rebanho e sua utilização no ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, decorrente de procedimento de revisão interna da declaração do ITR (DITR), relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Barra Mansa”, cadastrado perante à Receita Federal sob o NIRF 1.625.126-1, com área declarada de 605,0 ha, localizado no município de Umburatiba/MG, em que o contribuinte regularmente intimado, deixou de comprovar os valores informados na declaração, sujeitando-se ao lançamento da glosa da área de pastagem de 570,0 ha informada e não comprovada e do valor da terra nua declarado não comprovado.

Cientificado do lançamento o sujeito passivo apresentou impugnação somente em relação à área de pastagens, não contestando expressamente o arbitramento do VTN com base no SIPT/RFB para o exercício em questão, de modo que tal matéria foi considerada não impugnada.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo a glosa integral da área de pastagens declarada, sob o argumento de não terem sido apresentados os documentos comprobatórios hábeis e conclusivos da existência de rebanho no imóvel no período fiscalizado, uma vez que as fichas sanitárias e GTAs apresentadas se referem a período posterior.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário contendo os mesmos argumentos da impugnação, a seguir reproduzidos:

(...) a Fazenda Barra Mansa, ora autuada, está ao lado da "Fazenda Flórida", de propriedade do irmão do Recorrente, Sr. Belarmino Teixeira da Costa, como confirma a Certidão de Inteiro Teor a respeito da matrícula 2636 do imóvel.

3. Acontece que o irmão do Recorrente (Sr. Belarmino Teixeira) também é inscrito como produtor rural, e por equívoco consignou na "Fazenda Flórida" todo o rebanho de gado que, de fato, utiliza o pasto de ambas as fazendas.

4. A Ficha Sanitária Animal do Sistema de Defesa Agropecuário, com Guia de Trânsito Animal-GTA atesta a existência de 565 cabeças de gado em 2009 e 2010 e 664 cabeças em 2014 apenas na "Fazenda Flórida", sendo esta quantidade totalmente incompatível com a área da propriedade (120 hectares).

5. Isso porque, segundo a Instrução Normativa nº 256/02, uma área de 120ha comporta cerca de 60 cabeças de gado:

IN 256/2002

Anexo I

Município	Localização	Rendimento Mínimo cab/ha
Governador Valadares	Demais	0,50

6. Ora, uma vez admitida a existência das 565 cabeças de gado na "Fazenda Flórida" nos anos de 2009 e 2010, ressaltando evidente que a área de 120ha de pastagem é INSUFICIENTE para acomodar todos estes animais.

7. Por simples conta aritmética constata-se que 565 cabeças de gado demandariam uma área em torno de 1.130ha, sendo absolutamente impossível manter todo este rebanho apenas na "Fazenda Flórida".

8. Assim, evidencia-se que o gado constante da Ficha Sanitária (565 cabeças) não utilizou apenas as pastagens da "Fazenda Flórida" do Produtor Rural Belarmino.

9. O que realmente houve foi a manutenção de parte do gado (452 cabeças) na "Fazenda Barra Mansa", devidamente informado na Declaração de ITR de 2009, e o restante dos animais (113 cabeças) na "Fazenda Flórida".

10. Inclusive, cumpre esclarecer que na DITR entregue pelo Sr. Belarmino, relativo ao ITR de 2009 e 2010 da "Fazenda Flórida", foram consignadas apenas as 113 cabeças que efetivamente utilizaram a pastagem daquela propriedade.

11. Com efeito, analisando em conjunto as fichas sanitárias e a DITR entregue pelo Sr. Belarmino, relativo ao ITR de 2009 e 2010, não há dúvida a respeito da efetiva utilização das áreas de pastagens informadas pelo Contribuinte. Ainda assim o Recorrente apresenta, nesta oportunidade, cópias dos comprovantes de vacinação obtidos junto à Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, demonstrando que os animais existem, tanto que foram devidamente vacinados.

12. Frente ao exposto, a Recorrente pede que seja dado provimento a este recurso para considerar as áreas de pastagens de 570 ha, utilizadas por 457 cabeças de gado

Nos termos do § 1º do artigo 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos nº O2.FJCR.0421.REP.007.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No lançamento foram imputadas ao contribuinte duas infrações: (i) glosa da área de pastagem declarada de 570,0 há., que permanece em litígio e (ii) arbitramento do valor da terra nua (VTN), que não foi objeto de impugnação.

Conforme se depreende da análise do recurso voluntário, o Recorrente pretende a reforma do acórdão de primeira instância, alegando, em síntese, que a “Fazenda Barra Mansa” está ao lado da “Fazenda Flórida” de propriedade de seu irmão, Sr. Belarmino Teixeira da Costa, que também é inscrito como produtor rural e, por equívoco, consignou na “Fazenda Flórida” todo o rebanho de gado que, de fato, utiliza o pasto de ambas as fazendas.

Para o exame da questão, pertinente a transcrição dos artigos 18 e 24 do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

Art. 18. Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, e § 6º):

(...)

II – servido de pastagem, nativa ou plantada, observados, quando aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária a que se refere o art. 24;

(...)

Art. 24. Para fins do disposto no inciso II do art. 18, área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, e § 3º).

Parágrafo único. Estão dispensados da aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária os imóveis rurais com área inferior a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3º):

I – mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II – quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III – duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

Oportuna, ainda, a transcrição das disposições sobre a matéria contidas na Instrução Normativa SRF nº 256 de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre normas de tributação relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e dá outras providências:

ÁREA UTILIZADA – ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM

Art. 24. Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é considerada área servida de pastagem a área ocupada por forrageira de corte efetivamente utilizada para alimentação de animais do mesmo imóvel rural.

§ 2º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes da Tabela nº 5, Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, aprovada pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, constantes no Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 3º Estão dispensados da aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária os imóveis rurais com área inferior a:

I – mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II – quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III – duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º As regiões e os municípios a que se refere o § 3º estão relacionados no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I – a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

II – a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, equinos, asininos e muare, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º Caso o imóvel rural esteja dispensado da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária, considera-se área servida de pastagem a área efetivamente utilizada pelo contribuinte para tais fins.

Dos dispositivos acima reproduzidos, verifica-se que a área de pastagem é aquela efetivamente utilizada para a alimentação de animais de grande e médio porte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento por falta de apresentação de documentos comprobatórios hábeis e conclusivos da existência do rebanho no imóvel, uma vez que, para a comprovação da existência de animais, foram juntadas apenas cópias de ficha sanitária e GTAs expedidas em período posterior ao do período lançado, de modo que tais

documentos não foram considerados hábeis para atestar a existência do rebanho declarado na propriedade.

No recurso o contribuinte limita-se a afirmar que todo o rebanho de gado foi consignado na "Fazenda Flórida" de propriedade de seu irmão, que faz divisa com sua propriedade e, que de fato, o rebanho utiliza o pasto de ambas as fazendas.

De aduzir-se, em conclusão, que não basta a indicação da existência da área de pastagem, é indispensável a comprovação por meio de documentação hábil e idônea, da existência de rebanho e que a área tenha sido efetivamente utilizada como pastagem para animais de grande e médio porte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos